



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Alguns aspectos sobre a controvertida constitucionalidade do interrogatório por meio da
videoconferência

Luiz Felipe Peixoto Freijanes

Rio de Janeiro
2016

LUIZ FELIPE PEIXOTO FREIJANES

**ALGUNS ASPECTOS SOBRE A CONTROVERTIDA CONSTITUCIONALIDADE
DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

ALGUNS ASPECTOS SOBRE A CONTROVERTIDA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA

Luiz Felipe Peixoto Freijanes

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Procurador do Município de Mangaratiba.

Resumo: A inovação trazida para o direito processual penal brasileiro pela Lei 11.900/2009, com a possibilidade de utilização do interrogatório por videoconferência trouxe uma série de discussões sobre a constitucionalidade da medida, seus limites de aplicabilidade, conflitos entre direitos fundamentais como os da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade, da identidade física do juiz, da eficiência, da celeridade e da economicidade, dentre outros. Esse trabalho destina-se a abordar alguns desses aspectos e verificar a compatibilidade com o ordenamento constitucional pátrio. Pretende-se estudar a harmonização desse recurso, com os direitos do réu no processo penal brasileiro, sob a ótica da constitucionalização do processo penal.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Direito Processual Penal Constitucional. Princípios. Lei da Videoconferência. Interrogatório. Exceção.

Sumário: Introdução. 1. Alguns princípios do Direito Processual Penal Constitucional. 1.1. O Princípio do devido Processo Legal. 1.2. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 1.3. Princípio da Publicidade. 1.4. Princípio da Imediação e da Identidade Física do Juiz. 2. Alguns aspectos contrários. 3. Alguns aspectos favoráveis. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca sinalizar a adaptação da lei, até então em adaptação no cenário jurídico pátrio, demonstrando como a sua aplicação se coaduna aos princípios constitucionais aplicados no processo penal, dentre eles o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade e a Imediação, além dos aspectos controvertidos que envolvem a sua aplicação prática.

Nos dias atuais, diversas leis vêm sendo produzidas com a finalidade de tornar os procedimentos mais simples, evitar tramites burocráticos desnecessários e modernizar todo o aparato do Poder Judiciário para possibilitar resultados mais efetivos e céleres, compatíveis com a dinâmica das relações intersubjetivas.

Nesse contexto foi editada a Lei nº 11.900 de 8 de janeiro de 2009, a chamada lei da videoconferência, que veio a permitir a colheita do interrogatório do réu preso por meio da utilização do recurso da videoconferência.

A inovação trazida pela Lei da Videoconferência é a permissão de que o réu seja interrogado por meio da videoconferência em situações excepcionais, nas hipóteses legalmente previstas e desde que exista expressa fundamentação por parte do magistrado, admitindo assim, o legislador a utilização dessa ferramenta como medida excepcional, observando-se, para isso, determinados requisitos e formalidades previstos na própria lei.

Sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, o presente estudo científico, tem por desígnio principal, a análise de algumas controvérsias que envolvem a constitucionalidade do interrogatório por meio da videoconferência, sendo apresentadas as posições doutrinárias mais respeitadas no cenário acadêmico, algumas delas favoráveis e outras contrárias à sua adoção como ferramenta do Direito, pautando-se por metodologias comparativa, jurídico-prospectiva, tópico-problemática e bibliográficas.

Ressalte-se que o presente estudo científico não pretende rechaçar a utilização da videoconferência, pretende-se destacar a utilização das ferramentas introduzidas no campo do Direito como mecanismo de garantia de acesso à Justiça e respeito à dignidade da pessoa humana, ampliando os direitos e garantias do réu, a fim de alcançar uma Justiça mais célere, humana e eficaz.

1. ALGUNS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL

A Constituição da República de 1988 trouxe em seu bojo diversos princípios que devem ser respeitados pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto no processo de elaboração e criação das normas jurídicas, quanto na sua aplicabilidade pelos juristas. É a denominada eficácia horizontal dos direitos constitucionais.

No Direito Processual Penal não poderia ser diferente, mormente quando em voga a defesa do direito à liberdade, este sim, garantido pelos princípios que serão analisados adiante.

1.1 – O Princípio do Devido Processo Legal

O *due process of law*, dogma constitucional, disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.¹

Tal princípio, em resumo, significa assegurar ao indivíduo a sua defesa em juízo, pressupondo a tramitação de um processo, seguindo a forma previamente estabelecida em lei. Seria então uma garantia ao justo processo. Mais que isso, seria então a busca pela efetividade do processo.

Representa a existência de um regulamento jurídico que garante às partes um processo justo, ou seja, a tramitação regular do processo, segundo as normas e regras estabelecidas em lei, em obediência a todos os requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição. Isso exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.²

O objetivo do princípio, nesse contexto, é a limitação da atuação estatal, ou seja, um instrumento de defesa contra as arbitrariedades do legislador e por sua vez de leis injustas.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v.1., 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006., p. 57-58.

² FIORENZE, Juliana. *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório on-line*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.187

Segundo Nery Junior, o conteúdo do princípio do devido processo legal compreende: direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação, direito a um rápido e público julgamento, direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais, direito ao procedimento contraditório, direito a plena igualdade entre acusação e defesa, direito de não ser acusado nem condenado com base em provas obtidas ilicitamente, direito à assistência judiciária gratuita e privilégio contra a auto-incriminação.³

Em sua concepção mais atual, o devido processo legal é uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista, que assegura tanto o direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com as normas previamente estabelecidas. Assim, se enfatizam os dois aspectos do devido processo: direito de acesso ao Poder Judiciário e tramitação regular do processo.⁴

O Direito Processual Penal constitucional hoje é uma garantia. Só um processo penal que, em garantia dos direitos do imputado, minimize os espaços impróprios da discricionariedade judicial, pode oferecer um sólido fundamento para a independência da magistratura e ao seu papel de controle da legalidade.⁵

O Direito Processual Penal deve, assim, para conformar-se com a filosofia garantista, ser lido como um sistema de garantias que encontre o perfeito equilíbrio entre a tutela dos interesses sociais – representados pelo *jus perseguendi* – e a tutela dos interesses individuais – representados pelo *status libertatis* do réu.⁶

1.2 – Princípios do contraditório e da ampla defesa

³ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 37.

⁴ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo civil*. 3. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado. p. 145.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 271.

⁶ FIORENZE, op. cit., p. 195.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Na lição de Tourinho, em todo processo de tipo acusatório, vigora esse princípio, segundo o qual o acusado, isto é, a pessoa em relação a quem se propõe a ação penal, goza do direito “primário e absoluto” da defesa. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando assim possa ser condenado sem ser ouvido. Continua o ilustre doutrinador dizendo que a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre acusação e defesa.⁷

Na visão de Pacelli, a doutrina mais moderna, além da visão tradicional do contraditório como a garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz, inclui, também a paridade de armas, ou princípio da *par conditio*, na busca de uma efetiva igualdade processual. Para este doutrinador, o princípio do contraditório constitui verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado.⁸

Conclui o autor, que o contraditório, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo o processo e, particularmente, do processo penal. E assim, é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. Afirma, ainda, que as decisões judiciais que tem como suporte a participação efetiva dos

⁷ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 46.

⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 31.

interessados em todas as fases do processo tem maior probabilidade de aproximação dos fatos e do direito aplicável, na exata medida em que puder abranger a totalidade dos argumentos favoráveis e desfavoráveis a uma ou outra pretensão.⁹

É efetivamente do contraditório, que nasce o exercício da defesa, e é esse que garante aquele. Assim, o princípio da ampla defesa, colocado num plano constitucional, se apresenta como garantia da parte e do próprio exercício da jurisdição.¹⁰

Em suma, o contraditório implica: conhecimento claro e prévio da imputação; a faculdade de apresentar contra-alegações; a faculdade de acompanhar a produção da prova; poder de apresentar contraprova; a possibilidade de interposição de recursos; direito a juiz independente e imparcial; direito de excepcionar o juízo por suspeição, incompetência ou impedimento; direito a acusador público independente e direito à assistência de defesa técnica por advogado de sua escolha.¹¹

A garantia do contraditório não tem apenas como objetivo a defesa entendida em sentido negativo, como oposição ou resistência, mas sim, principalmente, a defesa vista em sua dimensão positiva, como influência, ou seja, como direito de incidir ativamente sobre o desenvolvimento do processo.¹²

Contudo, contraditório e direito de defesa são distintos, pelo menos no plano teórico. Defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta, é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

⁹ Ibid., p. 32

¹⁰ FIORENZE, op. cit., p. 197-198

¹¹ FIORENZE, op. cit., p. 200

¹² Ibid., p. 199-200

O princípio da plenitude de defesa, também denominado de ampla defesa, não pode sofrer qualquer restrição. O princípio é corolário direto do princípio de proteção dos inocentes.¹³

A garantia da ampla defesa apresenta-se sob dois aspectos: defesa técnica e autodefesa. A primeira é condição de paridade de armas, imprescindível à concreta atuação do contraditório, e conseqüentemente, à própria imparcialidade do juiz. A segunda consiste em dois aspectos, o direito de audiência e o direito de presença. O direito de audiência assegura que o acusado possa influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante interrogatório. O direito de presença, de outro lado, manifesta-se pela possibilidade do acusado tomar posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas.¹⁴

A autodefesa, como integrante que é do devido processo criminal, é indisponível. Mas o seu exercício pode se concretizar ou não, conforme a vontade do acusado. A autodefesa compõe-se de dois aspectos: o direito de audiência e o direito de presença.¹⁵

A primeira expressão significa, ainda que sucintamente, o direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal. O interrogatório traduz o momento processual em que o acusado será ouvido. A importância capital desse ato tornou-se indiscutível desde o momento em que a doutrina passou a concebê-lo como oportunidade para que o acusado apresente a sua versão sobre os fatos, detalhe sua defesa e, desse modo, possa influenciar dialética e contraditoriamente no julgamento final da causa.¹⁶

A ampla defesa e o contraditório exigem, portanto, a participação dos defensores de co-réus no interrogatório de todos os acusados.

¹³ Ibid., p. 201.

¹⁴ HABER, Carolina Dzimidas. A produção da prova por videoconferencia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, p.187-220, jan. 2010.

¹⁵ FIORENZE, op. cit., p. 204.

¹⁶ Ibid., p. 204.

O direito de presença, direito de estar presente durante todo o processo, pode ser garantido de duas formas: com a presença física direta na audiência, ou mediante os modernos meios de comunicação, videoconferência, por exemplo. Desde que assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tais como ampla defesa, contraditório e outros, nada pode servir de obstáculo para o uso das modernas tecnologias na Justiça.

A presença do acusado e a sua participação pessoal nos atos processuais constituem expressão concreta da autodefesa, que representa aspecto científico – ao lado da defesa técnica ou formal – do direito constitucional de defesa plena.

Por isso mesmo, a defesa técnica não torna prescindível a autodefesa. A defesa do réu exige uma composição dualística: deve haver tanto a autodefesa da parte, como a defesa técnica do profissional com capacidade postulatória.¹⁷

1.3 – Princípio da Publicidade

É um princípio próprio do tipo acusatório, significando que os atos processuais são públicos. A essência de um sistema democrático é a publicidade do processo, seja ele civil ou criminal. Os atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a fim de serem legitimados, devem se revestir da mais ampla publicidade.

No processo penal, o princípio da publicidade tem uma função primordial, qual seja, a de tornar transparente o exercício da jurisdição, assegurando, desse modo, a imparcialidade do juiz. A publicidade constitui, pois, uma defesa contra todo o excesso de poder e um forte controle sobre a atividade estatal.¹⁸

¹⁷ Vide Brasil. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 26/06/1990 HC 67775-SP e Brasil. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 18/12/2006 HC 86.634/SP.

¹⁸ FIORENZE, op. cit., p. 237.

No Direito Processual Penal brasileiro, existem basicamente duas regras constitucionais que incidem diretamente sobre a garantia da publicidade, bem como, uma regra processual, quais sejam: a Constituição federal, prevendo que os julgamentos serão públicos, daí falar-se em princípio da publicidade absoluta (artigo 93, inciso IX da CRFB/88), e, por outro lado, diz que poderá haver restrição à publicidade quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (artigo 5º, inciso LX da CRFB/88). O CPP, por sua vez, traz a regra da publicidade dos atos processuais, restringindo-a em alguns casos. (artigo 792 do CPP).

1.4 – Princípios da Imediação e da Identidade Física do Juiz

O princípio da imediação, na esteira do ato do interrogatório, é o princípio mais importante, tendo-se em conta que a videoconferência valoriza e enaltece este princípio.

Segundo o doutrinador português Figueiredo Dias, o princípio da imediação pode ser definido como “a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal, que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base de sua decisão”.¹⁹

Por este princípio, pode-se concluir que o juiz é o responsável pela direção do processo. Por ele, a atividade processual é exercida na presença dos participantes processuais, e, assim, oralmente.

Tendo em vista que as partes possuem como objetivo a produção de sua prova oralmente, existe a necessidade de que o juiz atue de forma imediata, colhendo a prova oral efetiva e pessoalmente.²⁰

¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. 1974. Edição Reimpressa. v. I., Coimbra: Coimbra, 2004., p. 232.

²⁰ FIORENZE, op. cit., p. 225

O objetivo do princípio da imediação é que o magistrado participe diretamente da produção da prova oral para que, posteriormente, tenha melhores condições de avaliá-la.

O processo penal, de estrutura acusatória, adota o sistema da oralidade nos julgamentos predominando a palavra falada em detrimento da palavra escrita. O princípio, ora em análise, está diretamente ligado a outro princípio, o da identidade física do juiz.

O princípio da identidade física do juiz foi introduzido no sistema processual penal brasileiro pelo advento da Lei 11.719/08, que alterou o artigo 399 do Código de Processo Penal (CPP). O parágrafo segundo do artigo 399 do CPP passou a contar com a seguinte redação: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Segundo Souza Neto, “o princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação deste, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa”.²¹

Num ordenamento jurídico em que vigora o sistema da livre apreciação da prova, o princípio da identidade física do juiz deve ser seu corolário, pois, só pelo contato direto com o réu, a vítima e as testemunhas, o juiz poderá formar melhor o seu livre convencimento.²²

2. ALGUNS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

O fundamento da inconstitucionalidade, segundo preceitua Bechara, está na alegada violação do princípio da ampla defesa, cujo conteúdo abriga o direito à defesa técnica, o direito à prova, e o direito à autodefesa. O direito à autodefesa, por sua vez, engloba o direito do acusado à audiência ou de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com o defensor e, finalmente, o direito de presença, o qual implica o direito de estar presente nos atos processuais, de participar ativamente durante a sua realização e de entrevista, pessoalmente, com o Juiz de Direito, a fim de que este possa extrair suas valorações e impressões pessoais. O direito-dever do magistrado de conhecer e sentir pessoalmente o

²¹ SOUZA NETO, José Laurindo. *Processo Penal: sistemas e princípios*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 99.

²² NOGUEIRA apud FIORENZE, op. cit., p.229

acusado e o direito deste ser ouvido pelo Juiz de Direito que irá julgá-lo estão inseridos nos princípios gerais da imediatez e da oralidade.²³

Segundo Fiorenze, demonstrada a dimensão constitucional do princípio da ampla defesa, que se aplicada em seus exatos termos, inviabilizaria a adoção do sistema da videoconferência, que impede a presença física do acusado no ato processual.²⁴

Entretanto, necessário se faz uma leitura menos estrita do princípio da ampla defesa, admitindo que o seu conteúdo sofra uma certa limitação, em razão da necessidade de preservação de outros valores com igual índole constitucional que porventura possa confrontar, respeitando-se, assim, o princípio da proporcionalidade.²⁵

Para os contrários ao uso da videoconferência, não obstante a existência de fatores econômicos e de segurança criarem um ambiente favorável ao acolhimento do sistema, faz-se necessária uma rigorosa análise acerca da legalidade da sua utilização, de forma a não agredir princípios constitucionais nos quais se fundam as regras do devido processo legal e a ampla defesa do acusado. Preceituam os contrários, que o interrogatório é ato pessoal, e a adoção do sistema implicaria odiosa segregação e perigosa ruptura do dever jurisdicional.²⁶

Questiona-se, inicialmente, a inconstitucionalidade do referido procedimento à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo que todo o acusado tem o direito de falar direta e pessoalmente com seu julgador. Há ofensa, ainda, a outros princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal, bem como, ao princípio da publicidade. Infringe, por fim, o disposto no art. 9º, §3.º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Pacto de Nova Iorque, e o art. 7.º, §5.º, da

²³BECHARA, Fábio Ramazzini. *Videoconferência. Princípio da Eficiência X Princípio da Ampla Defesa (Direito de Presença)*. São Paulo. Jus Vigilantibus. Disponível em <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859>. Acesso em: 15 set. 2011.

²⁴ FIORENZE. op. cit., p. 127.

²⁵ Ibid., op. cit., p. 128.

²⁶ Ibid., p. 128.

Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, os quais determinam que o réu deva ser conduzido à presença física do juiz.²⁷

Segundo o criminalista D'Urso²⁸, a videoconferência impede o contato físico entre o magistrado e o acusado, condição fundamental para definir a apreciação da prova, sendo o interrogatório a peça fundamental de defesa, na qual o réu busca refutar as acusações contra ele. Afirma ainda que com a utilização do sistema da videoconferência o preso pode sofrer coação, mesmo que se dê psicologicamente, uma vez que estará no ambiente prisional, o que não acontece na presença do juiz. Em sua opinião, esse sistema revela-se perverso e desumano, afastando o acusado da única oportunidade que tem ele de falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade ao interrogatório. Para ele, a ausência de voz, do corpo e do olho no olho, redundam em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria justiça, que terá que confiar no Diretor do presídio ou em outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador.

Para Antonio Magalhães Gomes Filho²⁹:

Não há como falar em processo penal sem a presença do maior interessado na decisão – o acusado – nos atos processuais, que assim são qualificados exatamente pela circunstância de serem realizados diante do juiz e com a intervenção das partes. Daí ser inviável, a menos que se considere o processo como simples encenação ou formalidade, a ouvida do preso como acusado, ou mesmo como testemunha em outro processo, sem que o mesmo esteja fisicamente presente ao ato processual correspondente. Por mais sofisticados que sejam os meios eletrônicos, somente a presença efetiva da audiência pode assegurar a comunicação entre os sujeitos processuais. Basta lembrar que até mesmo para aferir a sinceridade ou falsidade de uma declaração conta muito a percepção direta e imediata das reações do réu ou da testemunha.

Seria necessário, portanto, a garantia do contato físico entre acusado e juiz, assegurado, inclusive pelo Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos ao determinar, em seu art. 14, 2, d, que toda pessoa acusada tem o direito a estar presente em seu julgamento e a defender-se, pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha, e pelo art.

²⁷ Ibid., p. 128-129.

²⁸ D'URSO apud FIORENZE. op. cit., p. 130.

²⁹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Garantismo à paulista (A propósito da videoconferência), *Boletim IBCCRIM*, Ano 12, nº 47, fevereiro de 2005.

7.º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao preconizar o direito do réu de ser conduzido à presença do juiz, sem falar da previsão constitucional da garantia à ampla defesa prevista no art. 5.º, inciso LV da CRFB/88.³⁰

Para os doutrinadores contrários a inovação tecnológica advinda da utilização do sistema da videoconferência, o Judiciário se transforma em uma coisa fria, desumana. Ainda que a imagem seja transmitida em tempo real pela tela do computador, ausente estaria o calor do olhar, pois ausente o réu que, muito embora conectado à máquina, ainda estará dentro da penitenciária e sob todas as influências desse ambiente.

No interrogatório, por ser o momento próprio de o acusado participar direta e ativamente no processo, demonstrando ou não, sua inocência, teria o acusado o direito de manter um diálogo humano com o seu julgador, levando-lhe suas emoções, versões, sentimentos e expressões, a fim de que o mesmo avalie da melhor forma o seu depoimento.³¹

Para Ana Sofia Schimdt de Oliveira³², a videoconferência pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários. Ressalta que os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Para ela, o interrogatório é o único ato processual em que é dada voz ao réu no processo penal. O progresso tecnológico deve ser valorizado, mas que a economia de tempo ou de dinheiro não pode ser a um custo tão alto. Por isso:

Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados [...] Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.³³

Submetida a matéria à Procuradoria do Estado da São Paulo, a Chefe da Procuradoria de Assistência Criminal, Dra. Ramos, invocando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 9.º, n.º 3) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José

³⁰ HABER, Carolina Dzimidas. A produção da prova por videoconferência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, p.205-206, jan. 2010.

³¹ FIORENZE. op. cit., p. 131.

³² OLIVEIRA, Ana Sofia Schimdt de. Interrogatório on-line. *Boletim IBCCRIM*, n.º 42, p.01, jun. 1996.

³³ *Ibid.*, p. 01.

da Costa Rica – (art. 7.º, n.º 5), sustenta que o sistema de videoconferência fere o princípio da ampla defesa do acusado porque “é imprescindível a presença física do acusado perante a autoridade judicial competente”³⁴.

Sustenta, ainda, que há necessidade de publicidade³⁵ dos atos judiciais. Assim, se as audiências nos presídios fossem realizadas com as portas abertas, haveria igual perigo de resgate de presos. Afirma que o reconhecimento do acusado pela vítima e testemunhas fica prejudicado, porque a imagem do vídeo distorce a imagem real, prejudicando a verificação da altura e cor da pelo do acusado, por exemplo.

Consequentemente, a posição da Procuradora é contrária ao sistema proposto, contando com o apoio de outros Procuradores de seu Estado que são contrários à implantação da audiência virtual. Afirmam que a audiência por videoconferência poder ensejar eventual vício de reconhecimento e violar princípios inconstitucionais, por ser, como já exposto, anteriormente, a presença física imprescindível para se aferir a verdade dos fatos.

Sérgio Marcos de Moraes Pitombo elenca uma série de normas que podem ser questionadas com a adoção da videoconferência. Dentre elas, o devido processo legal, a formalidade quanto ao lugar da prática dos atos processuais, a restrição da publicidade³⁶ e o prejuízo ao contraditório, visto que o preso estará muito próximo do carcereiro, do “chefe do raio”, do “xerife da cela”, do coimputado preso que deseja delatar, possibilitando que

³⁴ RAMOS apud FIORENZE, op. cit., p. 132.

³⁵ Nesse mesmo sentido Adriano Salles Vanni e Marion Wander Machado afirmam que a restrição da publicidade tornará impraticável o direito de defesa do réu quando ele estiver preso, porque a sua maior garantia reside na presença com o magistrado, na sala de audiências, quando efetivamente, sentirá a proteção do Poder Judiciário para exercer o seu direito de defesa. VANNI e MACHADO apud SAGGIORO. Luciane Castaldi. O interrogatório do réu por videoconferência: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: *Revista Forense*. 2010, v. 106, n. 412, nov./dez., p. 185.

³⁶ Rômulo de Andrade Moreira destaca que, no direito comparado, países como Espanha, Itália, França e Alemanha já adotam a videoconferência para a oitiva dos acusados. No entanto, também levanta sérias dúvidas a respeito da publicidade do ato processual, partindo do pressuposto de que o interrogatório, em tais casos, é realizado no interior de um estabelecimento prisional, o que torna vulnerável a garantia de publicidade em sua perspectiva de acompanhamento irrestrito, por qualquer do povo, do exercício da atividade jurisdicional. MOREIRA apud SAGGIORO. Luciane Castaldi. O interrogatório do réu por videoconferência: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: *Revista Forense*. 2010, v. 106, n. 412, nov./dez., p. 185.

qualquer desentendimento prévio (inclusive com uma quadrilha interna) reduza o próprio exercício da autodefesa.³⁷

Nas lições de Aury Lopes Junior³⁸:

Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar.

Ainda nas palavras de Aury Lopes Jr.³⁹:

É a visão de que o Processo Penal é um instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais do acusado, de limitação do poder para obter o necessário respeito à esfera de dignidade do réu.

[...]

Existe um verdadeiro direito à presença física no processo penal, e isso está consubstanciado no valor dignidade e humanidade. Claro que nos criticarão por essa postura, rotulando-nos de (neo) iluministas – como se isso fosse ofensivo. Assumimos uma posição conservadora, mas coerente para quem até hoje não compreendeu como é que se pode fazer interrogatório on-line ou sexo virtual.

Na visão de D’Urso o interrogatório on-line é um “desastre humanitário” e de acordo com Dotti, uma “cerimônia degradante”. Com certeza, a Constituição Federal garante o respeito à dignidade da pessoa humana e ao regime democrático, assim, conclui-se que o processo penal deve observar o devido processo legal, assegurando-se o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. A preservação desses postulados é dever de todos aqueles que pregam o Estado de Direito⁴⁰.

Para Haddad⁴¹:

O interrogatório é peça de defesa, que fica prejudicada pelo uso da videoconferência. A oitiva on-line impede o imprescindível contato físico entre a Magistratura diante da livre apreciação da prova e, também, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

³⁷ PITOMBO apud SAGGIORO. Luciane Castaldi. O interrogatório do réu por videoconferência: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: *Revista Forense*. 2010, v. 106, n. 412, nov./dez., p. 185.)

³⁸ LOPES JR., Aury. O interrogatório on line no processo penal: entre a assepsia jurídica e o sexo virtual. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 13, nº154, p. 6-7, set. 2005, p.6.

³⁹ *Ibid.*, p.6.

⁴⁰ FIORENZE. *op. cit.*, p. 136.

⁴¹ HADDAD apud FIORENZE, *op. cit.*, p. 136.

Os contrários chegam, por fim, à conclusão de que o interrogatório virtual traz sérios prejuízos ao acusado uma vez que anula sua condição básica de ser humano, impedindo-lhe um contato honesto, sério e efetivo com seu julgador.

3. ALGUNS ASPECTOS FAVORÁVEIS

Dentre os adeptos à utilização do sistema, afirma o Dr. Edison Aparecido Brandão, primeiro Juiz a utilizar o interrogatório por videoconferência no país no ano de 1996, ser bastante estranho que, no final do século XX, se imagine ainda que o uso da videoconferência deixaria desguarnecido o réu em seus direitos fundamentais⁴².

Andrey Borges de Mendonça analisa a controvérsia acerca da constitucionalidade do interrogatório por videoconferência sob a perspectiva da violação aos princípios da publicidade, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal⁴³.

Com relação à alegada falta de publicidade do ato, por vezes erigida como um dos óbices do interrogatório virtual, tampouco é de ser considerada. Com a moderna tecnologia, milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via internet. O acesso à informação no processo nitidamente estará sendo democratizado, eis que, de qualquer ponto do mundo, qualquer pessoa poderá assistir ao ato que bem entender. É o princípio da publicidade levado a limites insuspeitos⁴⁴.

Na verdade, o teleinterrogatório amplia sobremaneira a publicidade do ato. O depoimento é tomado em sala especial do local de detenção, com a presença de um defensor público, dativo ou constituído, e de um oficial de justiça. O acesso a esse recinto deve ser

⁴² BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. *Revista dos Tribunais*, ano 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

⁴³ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal Comentada* – artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método. 2009, p.318.

⁴⁴ FIORENZE, op. cit., p. 137-138.

livre para qualquer pessoa, inclusive da comunidade externa ao presídio, com as devidas cautelas. Ademais, o ato pode ser acompanhado *on-line*, pela internet, por qualquer interessado⁴⁵.

Assevera Tornagui⁴⁶ que:

[...] o interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para, no contato direto com o acusado, formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão, do estado da alma em que se encontra, da malícia ou negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver, numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo o mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral [...] A palavra do acusado, circundado de sua atitude, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida dos elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada. Já os práticos da Idade Média exigiam o interrogatório oral.

Fiorenze afirma que a insuperável lição do mestre Tornagui não merece reparos. Todavia, é de se ver que nada, coisa alguma desses detalhes e momentos se perdem com a videoconferência. O interrogatório continua a ser oral. O contato visual permanece e é ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação de som e imagem⁴⁷.

Para Brandão⁴⁸, recriminar-se pura e simplesmente a tecnologia jamais ajudará a Justiça a cumprir seu papel nestes tempos que virão. Concluindo, em defesa da videoconferência que:

O conservadorismo de alguns juristas e o apego aos velhos formalismos são males da própria ciência do direito. Tanto é, que anularam as primeiras sentenças datilografadas – uma verdadeira inovação para época – e, mais recentemente, as digitadas em computador (destas eu não escapei; também tive sentenças anuladas por tal motivo no final dos anos 80). Pergunta simples: muitos dos desembargadores e ministros que anularam sentenças digitadas em computador e que ainda judicam anulariam hoje uma sentença ou todas as sentenças só porque digitadas? Todos perderam o medo do novo e tiveram de reconhecer as benesses advindas com os avanços tecnológicos, que engoliu medos e preconceitos, que dominou o apego aos formalismos. Acredito que o mesmo ocorrerá com a videoconferência judicial, embora com mais de uma década de atraso. Não importa, contanto que sejam debelados os sintomas do conservadorismo no direito.

⁴⁵ D'URSO apud FIORENZE, op. cit., p. 138.

⁴⁶ TORNAGUI, Hélio. *Compêndio de Processo Penal*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967. t. III p. 812.

⁴⁷ FIORENZE, op. cit., p. 137-138.

⁴⁸ BRANDÃO, op. cit., p. 504-506.

Na realidade, o debate somente se sustenta dentre aqueles juristas e aplicadores do direitos mais conservadores e receosos ao avanço tecnológico que a sociedade atual impõe com enorme velocidade, e o Poder Judiciário não poderia estar fora desse contexto, atendendo aos anseios de uma justiça mais célere e eficaz.

Nessa conjuntura, o Juiz Luiz Flávio Gomes⁴⁹, partindo do pressuposto de que alguns magistrados só concediam a liberdade provisória ao preso depois do interrogatório, o que resultava em que o preso podia ficar até um mês na prisão antes de ter sua situação examinada, esclarece que:

Foi pensando fundamentalmente no Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos (oitiva imediata do preso pelo juiz), bem como, na indigna e desumana situação criada pela “burocracia”, não em comodidade, e muito menos em “asepsia”, que tomamos a iniciativa de concretizar o chamado “interrogatório à distancia” (on-line), que pode ser realizado conforme as circunstancias, em 24 horas.

Mostrando as vantagens, hoje, da utilização do sistema assevera, ainda que:

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço, etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre, etc. O sistema do interrogatório à distancia evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite remissão.

Fiorenze aduz que pelo sistema até aqui concretizado “fisicamente” o juiz não vê o rosto (nem as expressões corporais) do acusado. Mas isso já ocorre com muita freqüência, seja quando o interrogatório é feito por precatória, seja quando é o Tribunal que condena o acusado. As expressões corporais, de outro lado, são suscetíveis de interpretações diversas. Um acusado tremulo, por exemplo, significa que está revoltado por ser inocente ou que está “intimidado” por estar prestando contas à Justiça? O juiz, por outra parte, não pode registrar

⁴⁹ GOMES apud FIORENZE, op. cit., p. 141-142.

nos autos a “sua” impressão, subjetiva, dos movimentos corporais do acusado, e não pode julgar baseando-se apenas em questões subjetivas quanto à personalidade do mesmo. Deve sempre ater-se aos autos, pois o que não está nos autos, não existe no mundo⁵⁰.

Pinto⁵¹, nesse ponto, aponta que:

Outro dado um tanto polêmico, é o que se refere à necessidade da presença do réu, no interrogatório, próximo ao juiz (quer dizer, no mesmo ambiente), a fim de que todas as suas reações sejam captadas. Primeiro que não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo, que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo, que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu.

[...] Quando o interrogatório é realizado por meio de carta precatória (cuja validade foi inúmeras vezes reafirmada pelo STF), também não há qualquer contato entre o juiz sentenciante e o acusado. Pior: quantas vezes o tribunal, em grau de recurso, altera a sentença – seja para absolver ou para condenar – valendo-se, como elemento de prova, do interrogatório judicial, do qual, apenas conheceu através da letra fria impressa no papel, sem que nenhum contato visual com o réu tenha ocorrido. Vê-se, destarte, que jamais se condicionou a validade da decisão ao obrigatório contato entre réu e julgador.⁵²

Na visão de Luiz Flávio Gomes⁵³, não ver o rosto do acusado não significa perda da sensibilidade do juiz (é dizer, sua ‘robotização’). Nem jamais, redução das garantias fundamentais. Ao acusado deve-se dar a oportunidade, no interrogatório, de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível. O sistema on-line faculta essa ampla defesa. Tudo que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova.

⁵⁰ FIORENZE. op. cit., p. 142.

⁵¹ PINTO apud FIORENZE, op. cit., p. 142-143.

⁵² Para o Juiz de Direito, Dr. Fábio Wellington Ataíde Alves, não se sustenta o argumento de que o interrogatório presencial proporciona o exame da personalidade do agente. Tais raciocínios estimam um resgate aos ideais do Direito Penal do autor: O interrogatório não pode ser reduzido a um momento de exame da personalidade, por meio da qual se identifique o inimigo. Conforme tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o juiz não possui “habilitação técnica para proferir juízos de natureza antropológica, psicológica ou psiquiátrica, não dispondo o processo judicial de elementos hábeis (condições mínimas) para o julgador proferir ‘diagnósticos’ desta natureza. ALVES, Fábio Wellington Ataíde. *O consentimento do acusado para o interrogatório por videoconferência. Uma nova dimensão para o direito de presença*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1580, 29 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10587>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Renata Gomes Nunes, nesse mesmo sentido, preceitua que por não se tratar de romance, mas de uma relação jurídica, é forçoso convir que o interrogatório virtual deve dotar o juiz de informações (e não de sensações!!!) e dados necessários para formar seu juízo de valor. E, ainda que o réu seja um exímio artista da dramaturgia, no afã de apelar para a sensibilidade do magistrado, a prolação da sentença (quer condenatória ou absolutória) há que se dar com fundamento no Código de Processo Penal e nas ilações extraídas das provas produzidas nos autos. Diante de tais circunstâncias, perde força a alegação de que a falta de contato físico com o juiz viola garantia constitucional do réu. NUNES, Renata Gomes. *Revista Jurídica Consulex*, Ano XII, nº. 284, 15 de novembro de 2008, p. 13.

⁵³ GOMES, Luiz Flavio. O interrogatório à distancia (on-line). *Boletim IBCCRIM*, nº 46. Jun:1996.

Segundo o Desembargador Dr. Bonilha⁵⁴ os atos processuais praticados pelo sistema da videoconferência são compatíveis com as normas do CPP. Na visão do magistrado, a distância física entre réu e julgador não impede, na sistemática adotada, que os mesmos se avistem e mantenham diálogo em tempo real. Sustenta que o sistema garante a presença de um advogado e de um promotor junto ao magistrado, presenciando o ato. Garante, também, a presença de um advogado junto ao réu, na penitenciária. Dessa forma, não é violado o art. 185 do CPP, porquanto o ato se realiza entre o réu perante a autoridade judiciária, dando-se oportunidade do réu e seu advogado participarem ativamente dos atos processuais praticados. Não haveria, então, ofensa ao princípio da ampla defesa. Assegura-se, assim, que o réu não sofre qualquer coação.

Sob outro ponto de vista é imperioso afirmar que o interrogatório de presos por meio de videoconferência oferece economia para o Estado, como escolta, combustível e depreciação de veículos. Além de evitar riscos à segurança do réu, o sistema afasta qualquer possibilidade de resgate, por não haver deslocamento do preso⁵⁵.

A justiça não pode ficar excluída dos avanços dos meios de comunicação, estes devem ser integrados aos procedimentos processuais para melhor atender as necessidades da sociedade pós-moderna.

Não se pode apenas pensar naquilo em que as modernas tecnologias podem prejudicar o acusado. Deve-se superar a barreira do medo e ousar, sempre com razoabilidade e equilíbrio⁵⁶.

A videoconferência, utilizada hoje como ferramenta do direito, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotipia. Toda mudança de paradigma implica traumas, o que é normal, mas, de qualquer forma, não se trata de abominar o formalismo, e sim compatibilizá-lo com o progresso. O judiciário não pode se tornar um excluído digital ou

⁵⁴ BONILHA apud FIORENZE, op. cit., p. 148.

⁵⁵ FIORENZE, op. cit., p. 150.

⁵⁶ Ibid., p. 151.

informativa. A modernidade tem que se harmonizar com a plenitude de defesa. Todo esse aparato tecnológico deve ser utilizado para assegurar a liberdade do indivíduo, sujeito de direitos e deveres, conciliando-se, assim, a efetiva proteção com os direitos fundamentais⁵⁷.

Nas palavras do jurista Luiz Flávio Gomes⁵⁸:

É estupefacente, para dizer, no mínimo, a discussão sobre se a Justiça brasileira deve ou não ser incluída em todo esse processo de modernização. (...) Não vejo, sinceramente, nenhum mal na utilização de toda essa inovação tecnológica no âmbito da Justiça, ao contrário, isso constitui considerável avanço, que até pode combater a sua clássica morosidade, mas desde que todas as garantias constitucionais dos acusados e das vítimas sejam devidamente preservadas.

Não há que existir receio ou temor diante de novas situações e de novas leis para regular matérias relacionadas com as novas áreas do Direito, quando se verificar tecnicamente a sua indispensabilidade. O Direito, por sua vez, é que deve adaptar-se às mudanças, pois, se contrário fosse, o Direito positivo seria um obstáculo ao progresso, atravancando o desenvolvimento da civilização. Nesse sentido, a interpretação e a aplicação do Direito devem levar em consideração a realidade sociocultural atual, para lograr não só aceitabilidade ou razoabilidade, como também para ser legítimo⁵⁹.

Sob o enfoque do devido processo legal, em seu aspecto formal, exige-se a observância das garantias e formalidades previstas em lei. Assim, desde que assegurada a observância de todas as disposições legais, tais como, a necessidade de fundamentação, intimação prévia, publicidade, presença de advogados, etc, a videoconferência jamais irá ferir algum direito ou garantia do réu.

Já em seu aspecto material, o devido processo legal está vinculado ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, envolvendo os seus três subprincípios, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

⁵⁷ FIORENZE, op. cit., p. 151-152.

⁵⁸ GOMES apud FIORENZE, op. cit., p. 153.

⁵⁹ FIORENZE. op. cit., p. 154.

Assim, segundo Andrey Borges de Mendonça⁶⁰, a videoconferência atende à adequação, pois a restrição ao direito de presença física é apta a alcançar os fins desejados, como por exemplo, evitar fugas, garantir a ordem pública, assegurar a participação do réu e evitar a sua influência sobre testemunhas.

A medida também se faz necessária quando admitida em situação excepcional, sendo a menos gravosa a ser adotada, ou seja, sendo medida subsidiária.

Por último, a videoconferência atende o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que as vantagens decorrentes de sua utilização são muito superiores as desvantagens de sua não utilização. Quanto às vantagens pode-se afirmar que a adoção da videoconferência traz mais segurança à sociedade, uma vez que diminui o risco de fuga, gera economia aos cofres públicos, aumenta o efetivo número de policiais nas ruas, atuando em suas funções típicas, torna o processo mais célere e contribui para o respeito à razoável duração do processo.

Ao citar apenas algumas vantagens, pode-se vislumbrar que os direitos e garantias do réu, com a adoção do novo sistema, observando-se as disposições legais, não são apenas respeitadas, como também, ampliadas, permitindo a realização dos atos processuais pelo próprio juiz do processo, potencializando o princípio da identidade física do juiz.

CONCLUSÃO

O interrogatório, constitui o ato processual em que o direito de audiência do réu será efetivamente materializado. É nesse momento que o réu expõe ao magistrado a sua versão dos fatos, fornecendo elementos que podem influenciar na decisão do juiz e por isso, é reconhecido como um meio de defesa e fonte de prova.

⁶⁰ MENDONÇA. op. cit., p. 322.

A modernização e informatização da justiça, através da adoção de procedimentos informatizados, são uma realidade. A Lei 11.900/2009 é um exemplo disso. O grande cerne da questão, que envolve o tema, está no conflito entre os benefícios e os riscos que advém da uniformização e padronização dos procedimentos e como compatibilizá-los com o exercício da autodefesa do réu.

Sob o viés da efetividade, celeridade, economia processual, razoável duração do processo, a utilização da videoconferência, como mecanismo de colheita de prova, significa um grande avanço.

A nova Lei buscou harmonizar os interesses da sociedade com os interesses do réu. O Estado, titular exclusivo do *ius puniendi*, não pode impor ao réu, sob a justificativa de zelar pela segurança pública e agilização de procedimentos, restrição aos seus direitos. Princípios fundamentais, principalmente, os da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa são cláusulas pétreas e não admitem exceções.

Em princípio, a nova Lei de videoconferência não viola, ainda que abstratamente, nenhum direito do réu. Tal análise deve ser observada, à luz do caso concreto, pelo Juízo. Nada impede que o interrogatório seja realizado pessoalmente – fisicamente – pelo juiz, se assim ele entender necessário, ou que o Tribunal declare o ato, realizado sob o procedimento da videoconferência, nulo, por violação a algum dos direitos inerentes ao réu.

Pode-se afirmar que com zelo, cautela, prudência e responsabilidade, a videoconferência é um recurso tecnológico que traz mais benefícios que prejuízos tanto para o réu quanto para a sociedade, desde que, respeitadas as cautelas e hipóteses previstas em lei.

A adoção do interrogatório virtual como regra no processo penal é inadmissível. A legitimação da utilização da videoconferência estará sempre vinculada à excepcionalidade da situação, da necessidade concreta de sua aplicação e da motivação do magistrado ao optar pela forma como vai inquirir o acusado, ou seja, se vai optar pela presença física ou pela

presença virtual do réu preso ou acusado. E constando-se qualquer prejuízo, os direitos fundamentais do réu deverão ser preservados, evitando-se assim, qualquer risco de tornar mecânica a atividade judicial.

Por outras palavras, se os benefícios trazidos para a sociedade, com a adoção da videoconferência, como a celeridade, a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a eficiência da prestação da tutela jurisdicional se compatibilizarem com os direitos fundamentais do réu, acusado ou preso, a nova Lei alcançará o fim a que ela se destinou, fazendo com que a justiça, severamente criticada nos dias atuais, seja acima de tudo um pouco mais humana.

Entretanto, se o recurso da videoconferência for utilizado de forma mecanizada e dissimulada, visando, a qualquer custo, a celeridade e à economicidade aos cofres públicos, com desrespeito às situações excepcionais previstas na Lei, a utilização da videoconferência ocultará um verdadeiro desrespeito ao Estado Democrático de Direito uma vez que serão violados os postulados fundamentais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, cláusulas pétreas previstas em nossa Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. *O consentimento do acusado para o interrogatório por videoconferência. Uma nova dimensão para o direito de presença*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1580, 29 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10587>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Videoconferência. Princípio da Eficiência X Princípio da Ampla Defesa (Direito de Presença)*. São Paulo. Jus Vigilantibus. Disponível em <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859>. Acesso em: 15 set. 2011

BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. *Revista dos Tribunais*, ano 87, v. 755, set. 1998.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 26/06/1990. HC 67775-SP.

_____. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 18/12/2006. HC 86.634/SP.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. 1974. Edição Reimpressa. v. 1, Coimbra: Coimbra, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. *Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FIORENZE, Juliana. *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório on-line*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flavio. O interrogatório à distancia (on-line). *Boletim IBCCRIM*, nº 46. Jun: 1996.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Garantismo à paulista (A propósito da videoconferência), *Boletim IBCCRIM*, Ano 12, nº 47, fevereiro de 2005.

HABER, Carolina Dzimidas. A produção da prova por videoconferência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, jan. 2010.

LOPES JR., Aury. O interrogatório on line no processo penal: entre a asepsia jurídica e o sexo virtual. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 13, nº154, p. 6-7, set. 2005.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal Comentada – artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Método. 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo civil*. 3. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado. 1997.

SAGGIORO. Luciane Castaldi. *O interrogatório do réu por videoconferência: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: *Revista Forense*. 2010, v. 106, n. 412, nov./dez.

SOUZA NETO, José Laurindo. *Processo Penal: sistemas e princípios*. Curitiba: Juruá, 2006.

TORNAGUI, Hélio. *Compêndio de Processo Penal*. Rio de Janeiro: José Konfino, t. 3., 1967.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, 28. ed., v.1., São Paulo: Saraiva, 2006.